



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392845-07.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado ROBERTO CASTRO DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº **2392845-07.2024.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 31ª Vara Cível do Foro Central**

Processo de origem: **1120158-29.2021.8.26.0100**

Juíza: **Mariana de Souza Neves Salinas**

Agravante: **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**

Agravado: **ROBERTO CASTRO DE FREITAS**

Voto nº 9513

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Revisão de reajustes contratuais por sinistralidade – Decisão que indeferiu o pedido de realização de perícia atuarial *in loco* formulado pela requerida – Insurgência desta – Alegação de que a perícia *in loco* evitaria a exposição de milhares de dados sensíveis de seus usuários – Não acolhimento – Manifestação da perita que indica a possibilidade de juntada de dados anonimizados pela operadora de saúde, de modo a resguardar o sigilo das informações pessoais dos usuários – Documentação exigida que, ademais, pode ser juntada aos autos mediante sigilo, garantindo proteção aos dados sensíveis – Precedentes – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 620, proferida pela MM. Juíza de Direito da 31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dra. Mariana de Souza Neves Salinas, que, nos autos da ação originária proposta por **ROBERTO CASTRO DE FREITAS contra SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**, determinou a juntada de documentos pela requerida, para viabilizar a realização de perícia atuarial.

Recorre a ré (p. 1/20), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, que os documentos solicitados pelo perito seriam de difícil juntada pela operadora de saúde, seja pelo volume de documentos necessários

para demonstrar as despesas havidas pela operadora de saúde durante três anos, seja por se tratar de diversos dados sensíveis. Assim, sugere a realização de perícia *in loco*, em alguma das sedes da operadora de saúde, onde o perito poderia verificar todos os dados e documentos necessários para avaliar a idoneidade dos reajustes aplicados, em um ambiente seguro, sem a necessidade de exportação de todos os dados para o processo. Requer, portanto, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento.

Foram apresentadas contrarrazões pelo agravado, às p. 29/35, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação originária, indeferiu o pedido da requerida para fins de realização de perícia atuarial *in loco*.

Pois bem. A agravante alega que os índices sinistralidade aplicados aos planos de saúde seriam calculados a partir da análise de milhares de dados sensíveis de seus usuários, os quais estariam protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Logo, defende ser inviável a juntada de tais documentos, seja em razão do grande volume de dados, seja em razão da natureza sigilosa de tais informações.

Em contrapartida, sugere a realização de perícia local, em alguma de suas unidades, a fim de permitir amplo acesso do perito às informações constantes no sistema interno da operadora de saúde.

O pedido, no entanto, não comporta acolhimento.

Como é cediço, a juntada dos documentos aos autos da ação originária visa garantir não apenas a realização da perícia atuarial pelo *expert* nomeado pelo juízo, mas também viabilizar o exercício do contraditório e ampla defesa pela parte contrária, permitindo eventuais impugnações aos dados apresentados.

Ademais, verifica-se que a própria perita reconhece a natureza sensível dos documentos exigidos para a realização do estudo atuarial, afirmando ser possível a juntada de dados agrupados e anonimizados pela operadora de saúde, sem indicação específica dos nomes dos pacientes ou dos procedimentos médicos realizados por cada um deles. Vejamos:

“Quanto à alegada necessidade do envio de 'milhões de laudas' para atendimento do Termo de Diligência, e que a disponibilidade desses dados infringe a Lei Geral de Proteção de Dados, a perícia esclarece que não foram solicitados dados “abertos” e sim dados agrupados (mensalmente) e anonimizados, de forma que não infringem a LGPD” (p. 609 dos autos originários).

Neste mesmo sentido, cumpre registrar que este Egrégio Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, tem adotado o entendimento de que existem mecanismos processuais suficientes para garantir a proteção dos dados sensíveis a serem apresentados pela operadora de saúde, tal como a juntada dos documentos mediante sigilo. Senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pedido de realização de vistoria ou perícia em local indicado pela ré – Decisão que indeferiu o pedido – Insurgência da executada – Alegação de necessidade de perícia *in loco* em razão do grande volume de dados e da existência de informações sensíveis pertencentes a

terceiros – Pretensão de que a perícia seja realizada nas dependências da empresa, a fim de evitar a exportação de grande quantidade de documentos – Impossibilidade – Ausência de demonstração de prejuízo concreto pela parte agravante – Realização de perícia no processo, com a juntada dos documentos necessários, é medida suficiente e mais adequada ao contraditório e à ampla defesa – Possibilidade de adoção de medidas para garantir a segurança dos dados sensíveis, como o sigilo processual – Manutenção da decisão agravada – Recurso desprovido (Agravado de instrumento nº 2276141-08.2024.8.26.0000 - 6ª Câmara de Direito Privado - Relator: Marcus Vinícius Rios Gonçalves - Data: 24/09/2024).

Desse modo, não vislumbro justificativa para o deferimento de perícia atuarial *in loco* sugerida pela operadora de saúde, devendo ser devolvido à parte requerida o prazo 5 (cinco) dias, anteriormente concedido pelo juízo, para a juntada dos documentos necessários pela operadora de saúde.

Logo, não comporta reparo a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR